



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.127 - RS (2014/0172983-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : OSCAR DOS SANTOS FLORES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS
EMBARGANTE : OSVALDO PIRES DA SILVA
EMBARGANTE : OTONIEL DE LIMA MENDES FILHO
EMBARGANTE : PAULO AFFONSO FALCAO FONTELLA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. AUTONOMIA RELATIVA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.

1. A Corte Especial definiu que, ao menos sob a égide do CPC/73, não são compensáveis os honorários advocatícios fixados em execução com aqueles fixados em embargos à execução. REsp 1520710/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019.

2. No mesmo julgamento, contudo, a Corte Especial fixou que a execução é apenas relativamente autônoma em relação aos embargos à execução, que poderão redefinir o valor executado e, com isso, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na execução.

3. Por este motivo, os honorários fixados na execução são provisórios até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

4. Embargos de divergência parcialmente providos, para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de divergência, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.127 - RS (2014/0172983-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : OSCAR DOS SANTOS FLORES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS
EMBARGANTE : OSVALDO PIRES DA SILVA
EMBARGANTE : OTONIEL DE LIMA MENDES FILHO
EMBARGANTE : PAULO AFFONSO FALCAO FONTELLA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado (fl. 319):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1."É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 346-351).

Os embargantes alegam que "enquanto a Col. 2ª Turma desse Eg. Superior Tribunal de Justiça afirma que a verba honorária deferida na execução pode ser compensada com os honorários devidos em embargos à execução, a Col. 1ª Turma afasta tal compensação ao afirmar que referida verba honorária possui natureza definitiva, razão pela qual, sendo autônomas as ações de execução e embargos à execução, há fixação de honorários em ambas de forma independente" (fl. 366).

Indicam os seguintes julgados para fins de demonstração da divergência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CARÁTER DEFINITIVO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, "constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução" (AgRg AG 1.148.591/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 18/5/11).
3. A necessidade, ou não, de se limitar a 20% do valor executado a acumulação dos honorários de sucumbência da execução com aqueles impostos na eventualidade do improvimento dos embargos à execução do INSS é matéria que deverá ser apreciada por ocasião do julgamento destes últimos, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.090/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/6/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando a jurisprudência do STJ, entendeu que é possível a cumulação de verba honorária fixada em sede de execução com a estipulada em ação de embargos do devedor.
2. A tese trazida pela agravante está fundamentada nos argumentos de que "o percentual devido a título de honorários advocatícios só pode incidir sobre o valor que de fato é devido na execução, que só será definitivamente verificado com o trânsito em julgado dos embargos" (fl. 155). Ou seja, defende a prevalência "da tese unitária de honorários para a execução" (fl. 150).
3. "Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos" (AgRg no REsp 1227707/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/5/2011).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1227685/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/6/2011)

Ao final, requerem (fl. 371):

Por todo exposto, requer-se, diante da divergência de julgados, o conhecimento e provimento destes embargos de divergência, para que seja reformada a r. decisão proferida pela Colenda 2ª Turma, reconhecendo-se a definitividade da verba honorária fixada em execução e, por via de consequência, a impossibilidade absoluta de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução – ações autônomas e independentes –, mormente em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (que suspende a exigibilidade da verba).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em um juízo preliminar sujeito a melhor exame posterior, foi admitido o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Intimado o INSS, decorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, aplicando-se a tese que veio a ser fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.520.710.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.127
- RS (2014/0172983-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. AUTONOMIA RELATIVA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.

1. A Corte Especial definiu que, ao menos sob a égide do CPC/73, não são compensáveis os honorários advocatícios fixados em execução com aqueles fixados em embargos à execução. REsp 1520710/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019.

2. No mesmo julgamento, contudo, a Corte Especial fixou que a execução é apenas relativamente autônoma em relação aos embargos à execução, que poderão redefinir o valor executado e, com isso, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na execução.

3. Por este motivo, os honorários fixados na execução são provisórios até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

4. Embargos de divergência parcialmente providos, para negar provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O caso dos presentes autos trata de hipótese em que a Segunda Turma autorizou a *compensação* de honorários advocatícios fixados na *execução* com aqueles fixados nos respectivos *embargos à execução* (fl. 298/STJ). Na origem, os honorários executivos foram fixados em 10% do crédito executado, mas, "considerando a possibilidade reconhecida de compensação da verba honorária devida pela parte executada no processo de execução com a verba honorária eventualmente fixada nos embargos", decidiu-se que os honorários (no valor, eventualmente, compensado) somente seriam requisitados após o trânsito em julgado do embargos (fl. 86/STJ).

No AgRg no AREsp 8.090, a hipótese em exame era de recurso interposto pelo INSS contra acórdão do TRF4 que fixou "honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, ainda que não embargada a execução" (fl. 373/STJ). O INSS sustentava naquele recurso que era preciso aguardar o julgamento dos embargos à execução, uma vez que, caso fossem julgados procedentes, seria preciso reduzir o valor dos honorários fixados na execução, "sob pena de o executado pagar honorários sobre o valor total executado, embora a dívida tenha sido reduzida ou extinta" (fl. 373/STJ). A Primeira Turma, não obstante, negou provimento ao recurso do INSS, ao entendimento de que "os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento" (fl. 375-STJ).

Diante desse panorama, verifica-se que há similitude fática entre os casos cotejados: em ambos se discutia se os valores fixados a título de honorários advocatícios na execução de sentença contra a Fazenda Pública eram desde já integralmente exequíveis ou se seria preciso aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução, uma vez que a Fazenda, em ambos os processos, sustentava que, caso fosse parcial ou totalmente vencedora nos embargos, o valor dos honorários advocatícios devidos na execução haveria de ser reduzido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, passo ao exame do mérito do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Divergência ora em exame impugnaram as conclusões a que chegou a Segunda Turma, recorde-se, ao apreciar caso em que (em primeira instância) se havia determinado que o pagamento dos honorários devidos pela Fazenda na execução de sentença *aguardasse* a decisão final dos embargos à execução.

A Segunda Turma decidiu reconhecer razão à Fazenda Pública, em síntese, por dois motivos:

(1) *não haver autonomia absoluta* entre os honorários da execução e os dos embargos à execução, uma vez que é "*provisória* a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade" (fl. 298 e 323/STJ);

(2) ser possível a *compensação* dos honorários fixados na execução com aqueles fixados nos embargos à execução (fl. 298 e 323/STJ).

Após a interposição destes Embargos de Divergência, a Corte Especial veio a julgar recurso representativo de controvérsia acerca da questão aqui controvertida, estabelecendo teses interpretativas dos preceitos legais envolvidos na solução da controvérsia ora em exame, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.

(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)

De acordo com o que constou da certidão de julgamento deste Recurso Especial Repetitivo, a decisão foi majoritária e o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, aderiu ao voto-vista do Ministro Raul Araújo.

Dessarte, as razões de decidir dos votos de ambos os Ministros hão de ser lidas conjuntamente.

Sendo assim, é certo que as razões de decidir constantes do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques contemplaram a *inviabilidade da compensação* dos honorários fixados na execução de sentença com aqueles fixados nos embargos à execução, nos seguintes termos:

[...] a jurisprudência, ao determinar que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, e ao estabelecer que os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, fixou premissas que não legitimam a compensação da verba, quando fixados em processos distintos.

Ao lado disso, porém, o voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, ao qual, recorde-se, aderiu o Ministro Mauro Campbell Marques, por sua vez acompanhado pela maioria, tratou da *não definitividade* dos honorários fixados ao início da execução, nos seguintes termos:

Isso significa que o resultado do julgamento de parcial procedência dos embargos à execução permite a compensação dos honorários sucumbenciais proporcionalmente distribuídos entre as partes vencida e vencedora, no âmbito dos próprios embargos. Mas a repercussão do julgamento dos embargos do devedor na ação de execução dar-se-á: de forma imediata, apenas quanto ao valor inicial da execução, que fica reduzido ao que remanescer como crédito do exequente; e, apenas de forma mediata, repercutirá nos honorários fixados na execução, pois passarão a incidir sobre nova base de cálculo mais reduzida (o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente).

Deduz-se daí que, havendo procedência parcial dos embargos à execução, para o fim de reduzir o valor da execução, não será cabível a compensação entre os honorários devidos pelo embargante e os devidos pelo embargado, senão no próprio âmbito imediato dos embargos à execução, nos termos do art. 21, ocorrendo, na outra ação, apenas a redução da base de cálculo dos honorários devidos na execução.

Em outros termos, os honorários fixados ao início da execução, em percentual incidente sobre o valor executado, podem revelar-se não definitivos caso o valor da execução venha a ser reconhecido como inferior ao se julgarem os embargos à execução.

Daí porque não se tratará de compensação, mas de reconhecimento ulterior de que os honorários inicialmente fixados ao início da execução devem ser minorados.

Com esta observação feita pelo Ministro Raul Araújo o Ministro Mauro Campbell Marques veio a, expressamente, concordar, aderindo a ela com as seguintes razões:

De fato, a autonomia entre a execução e seus embargos não é absoluta, já que o resultado de uma influi necessariamente no da outra, como bem delimitado no voto divergente:

"não se pode negar o estreito vínculo entre a execução e a ação incidental de embargos a ela opostos, de modo que, embora as ações não se confundam, o evento fixação dos honorários sucumbenciais numa ação repercute na outra, dado que a autonomia entre elas é relativa. O resultado de uma influi no da outra.

Assim, por exemplo, fixados honorários de 10% na execução, para o caso de pronto pagamento, manejados embargos à execução:

I) caso improvidos estes, os honorários de sucumbência na ação incidental estarão limitados ao máximo de 10%, para que não se ultrapasse o teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73;

II) noutro giro, caso providos os embargos à execução, os honorários de sucumbência em favor da parte executada poderão ser fixados até o limite do teto de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73, ficando sem efeito a anterior fixação dos honorários de 10% na execução, para o caso de pronto pagamento, pois a base de cálculo daqueles passa a ser zero.

O exemplo acima demonstra a impossibilidade de os honorários advocatícios serem fixados de forma propriamente autônoma e independente em cada uma das referidas ações, embora estas não se confundam."

Ainda de acordo com o Exmo. Ministro Raul Araújo, "os embargos existem em decorrência da execução e, assim, **o próprio valor a ser obtido por meio da execução é condicionado pelo resultado do julgamento dos embargos**". Portanto, concordo com o argumento de que a autonomia entre as duas ações é relativa.

Por essas novas considerações, reviso o item "a" do voto anteriormente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mim apresentado, para que as teses fixadas no âmbito do art. 543-C do CPC/1973 sejam as seguintes:

a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973;

De conseguinte, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pôs fim à discussão, sob a égide do CPC/73, acerca dessas duas questões, decidindo-as no sentido de que:

a) não se opera compensação entre honorários advocatícios fixados na execução e aqueles fixados nos embargos à execução;

b) não obstante, o resultado do julgamento dos embargos à execução (que poderá alterar o valor da execução) poderá ter influência no valor dos honorários advocatícios fixados na execução, os quais, por essa razão, não são definitivos até que se julgue em definitivo os embargos à execução.

Diante disso, retornando ao caso dos autos, efetivamente é equivocada a premissa adotada pela Segunda Turma de que fosse possível a compensação dos honorários (fl. 298 e 323/STJ). Não obstante, é correta a premissa adotada pela Segunda Turma de que *não há autonomia absoluta* entre os honorários da execução e os dos embargos à execução, uma vez que é "*provisória* a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade" (fl. 298 e 323/STJ).

Por essas razões, dou **parcial provimento** aos Embargos de Divergência, para o fim de concluir que os honorários fixados na execução *não são compensáveis* com aqueles que vierem a ser fixados nos embargos à execução, *mas são* (os honorários fixados na execução) *provisórios*, uma vez que seu valor pode ser alterado, a depender do provimento jurisdicional exarado por ocasião do julgamento definitivo dos embargos à execução.

Retornando aos autos ora em exame, verifico que foi nestes exatos termos que se pronunciou o Tribunal Regional Federal, em judicioso voto da lavra do Desembargador Fernando Quadros da Silva, que consignou a inviabilidade da compensação, mas a provisoriedade da verba honorária fixada na execução, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O único ajuste, ou compensação a se cogitar, opera-se, todavia, na elaboração do cálculo final no processo de execução. Isso porque, se os embargos forem acolhidos apenas sobre parte do valor executado, os honorários na execução, fixados em percentual, incidirão sobre uma base de cálculo menor. Embora reduzidos, não perdem a sua finalidade.

No mais, a verba honorária fixada provisoriamente nos autos da execução destina-se a remunerar o trabalho do patrono do exequente aos fins de promover a satisfação do título executivo. Portanto, pressupõe a necessidade de discussão da obrigação, e se destina, exclusivamente, a curar pelo trabalho executivo. Esse trabalho existirá sempre que se pretender a execução de um crédito (fls. 178/179-STJ).

Por essas razões, dou **parcial provimento** aos Embargos de Divergência para o fim de negar provimento ao Recurso Especial do INSS e, de consequência, manter o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 177/181-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0172983-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 548.127 /
RS

Números Origem: 200771000393896 50196443520134040000 50664492320124047100 9800125655
RS-200771000393896 RS-50664492320124047100 TRF4-50190675720134040000

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: OSCAR DOS SANTOS FLORES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS
EMBARGANTE	: OSVALDO PIRES DA SILVA
EMBARGANTE	: OTONIEL DE LIMA MENDES FILHO
EMBARGANTE	: PAULO AFFONSO FALCAO FONTELLA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241 HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de divergência, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.